EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO - SP

Referência: Recurso extraordinário na apelação nº 1008407-92.2021.8.26.0114

BIONOVIS S.A. - COMPANHIA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA FARMACÊUTICA,

já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio de seus advogados que assinam ao final (doc. 01), com fundamento no art. 1.042 do CPC, interpor AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO em face da decisão de fls. 386/388, que inadmitiu o recurso extraordinário interposto pela da ora Agravante, na forma das razões anexas.

Requer-se que seja realizada oitiva da parte contrária e que seja reconsiderada a decisão de fls. 386/388, na forma do art. 1.042, § 4°, do CPC. Ao contínuo, requer-se que os autos sejam encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para os devidos fins.

Por fim, requer-se o cadastramento do nome do advogado MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA, OAB/RJ nº 146.276, para fins de recebimento das intimações no presente feito, sob pena de nulidade (art. 272, §2°, do CPC/2015).

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 25 de novembro de 2022.

EDUARDO MANEIRA

OAB/RJ nº 112.792-A

MARCOS MAIA OAB/RJ nº 146.276 **DONOVAN MAZZA LESSA** OAB/RJ nº 121.282

MICHEL H. NORONHA PIRES OAB/SP nº 394.180

MARCELO FERRAZ PINHEIRO

OAB/SP nº 410.081

RAZÕES DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: Apelação nº 1008407-92.2021.8.26.0114

Agravante: Bionovis S.A. – Companhia Brasileira de Biotecnologiafarmacêutica

Agravada: Estado de São Paulo

1. TEMPESTIVIDADE.

A decisão de fls. 386/388 foi publicada em 03.11.2022 (quinta-feira), conforme se constata da certidão de fls. 389. Sendo assim, considerando que o prazo de 15 dias (previsto no artigo 1.042, do CPC/2015) se iniciou em **04.11.2022** (sexta-feira), o termo final será apenas em 29.11.2022 (terça-feira), tendo em vista a ausência de regular expediente forense (i) nos dias 14 e 15.11.2022 (Proclamação da República), previstos na Lei Federal nº 662/49 e no Provimento CSM nº 2.641/2021 do TJSP (doc. nº 02); e (ii) no dia 28.11.2022 (segunda-feira), nos termos do Provimento CSM nº 2.672/2022 (doc. 03) e do artigo 224, § 1°, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não há dúvidas acerca da tempestividade do presente recurso.

2. SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de mandado de segurança que foi impetrado pela ora Agravante no intuito de ver reconhecido o seu direito de aplicar a isenção prevista no art. 92, inc. XIV do Anexo I do RICMS/SP às operações com o medicamento RITUXIMABE.

A Agravante é uma joint venture de biotecnologia farmacêutica que realiza a importação do referido medicamento e, em seguida, o comercializa para ser distribuído aos hospitais públicos pertencentes ao Sistema Único de Saúde (SUS). É, portanto, instituição privada que atua em parceria com o setor público para a distribuição de medicamentos na rede pública de saúde. Vale dizer que o RITUXIMABE é medicamente de alto custo e de uso contínuo, utilizado no tratamento de linfoma não Hodgkin, artrite reumatoide, leucemia linfoide crônica, entre outros.¹

A disputa jurídica tem como pano de fundo as seguintes circunstâncias, que

Documento recebido eletronicamente da origem

¹ Veja-se descrição no website da Bio-Manguinhos (FIOCRUZ): https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/produtos/biofarmacos/rituximabe

são **incontroversas** nos autos:

- (i) O **Decreto nº 65.254/2020** alterou a redação do art. 92, inc. XIV do Anexo I do RICMS/SP para limitar a isenção às operações destinadas a hospitais públicos, santas casas e entidades beneficentes;2
- Em razão de Termo de Execução Descentralizada de Recursos celebrado (ii) entre o MINISTÉRIO DA SAÚDE e a FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ), a fundação é responsável pela aquisição e distribuição do RITUXIMABE no âmbito do SUS;
- (iii) Nesse contexto, a Agravante importa o RITUXIMABE e, após o desembaraço aduaneiro, dá saídas ao Instituto de Tecnologia em Imunológicos (Bio-Manguinhos/FIOCRUZ)³, que realiza a distribuição aos hospitais públicos no âmbito do SUS, conforme acordo celebrado com o Ministério da Saúde.

A controvérsia jurídica, portanto, restringe-se a saber se o simples fato de a distribuição do medicamento ser <u>descentralizada</u> – realizada pelo Instituto Bio-Manguinhos (FIOCRUZ) – descaracteriza a operação como sendo uma operação destinada aos hospitais públicos do Sistema único de Saúde (SUS).

O mero fato de haver um intermediário (que também é instituição pública) jamais poderia descaracterizar as operações como sendo fornecimento de

² Eis a redação dada ao art. 92, inc. XIV do Anexo I do RICMS/SP pelo Decreto nº 65.254/2020: ANEXO I – ISENÇÕES

⁽Isenções a que se refere o artigo 8° deste regulamento)

Artigo 92 (MEDICAMENTOS) - Operações com os medicamentos adiante indicados (Convênio ICMS 140/01): (Redação dada ao "caput" do artigo pelo Decreto 66.250, de 19-11-2021; DOE 20-11-2021; em vigor em 1º de dezembro de 2021)

XIV - rituximabe, NBM/SH 3002.10.38;

^{§ 4° -} A isenção prevista neste artigo: (Parágrafo acrescentado pelo Decreto 65.254, de 15-10-2020, DOE 16-10-2020; em vigor em 1º de janeiro de 2021)

^{1.} aplica-se, apenas, nas operações destinadas a:

a) hospitais públicos federais, estaduais ou municipais;

b) santas casas;

^{2.} poderá ser concedida, total ou parcialmente, a outras entidades beneficentes e assistenciais hospitalares, nos termos, condições e prazos estabelecidos em resolução conjunta das Secretarias da Fazenda e Planejamento, de Saúde e de Projetos, Orçamento e Gestão.

³ O Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos) é a unidade da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) responsável por pesquisa, inovação, desenvolvimento tecnológico e pela produção de vacinas, kits para diagnóstico e biofármacos voltados para atender prioritariamente às demandas da saúde pública

https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/home/quem-somos

medicamentos ao setor público. Esse racional, aliás, foi percebido pelo juízo de primeira instância e devidamente registrado na sentença (às fls. 180-181):

> "É que a impetrante não revende o medicamento que importa (Rituximab) diretamente para hospitais públicos ou santas casas, mas para a Bio-Manguinhos, que é uma unidade da Fundação Osvaldo Cruz (FIOCRUZ) destinada ao atendimento das demandas farmacêuticas do sistema público de saúde.

> A Bio-Manguinhos, por sua vez, faz a distribuição à rede pública - em se tratando de medicamento oncológico, aos Centros de Alta Complexidade em Oncologia; e estes, aos pacientes que dele necessitem.

> Portanto, ainda que com um intermediário (também ente público), o medicamento está sendo fornecido a hospitais públicos ou filantrópicos.

> O fato de a impetrante ser uma joint venture de biotecnologia farmacêutica, formada por quatro empresas líderes do mercado farmacêutico, em nada modifica a situação, pois a isenção não é estabelecida em seu favor, mas como forma de desonerar os medicamentos destinados ao SUS.

> Tampouco é relevante a existência (notória, por sinal) de demandas judiciais para o fornecimento de Rituximab. Em tais demandas, habitualmente, é ao ente público (Estado ou Município) que é a incumbida a obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento, mesmo porque padronizado e disponível na rede pública; não é usual que o medicamento seja importado diretamente pelo particular, às custas do ente público (o que somente ocorre quando se trata de medicamento não disponível no Brasil, o que não é o caso dos autos).

Desta forma, o pedido comporta acolhimento

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer a isenção de ICMS na importação do medicamento Rituximabe, bem como em sua posterior saída tendo como destinatário a Bio-Manguinhos (Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos)." (Grifou-se)

Como se pode perceber, a sentença compreendeu a finalidade da isenção concedida e constatou que a exigência do ICMS somente viria a onerar o próprio Poder Público, que disponibiliza os recursos para aquisição do medicamento e distribuição no âmbito do SUS.

Nada obstante, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em uma interpretação restritiva e equivocada (com a devida vênia), reformou a sentença, sob o argumento de que as normas isentivas devem ser interpretadas literalmente. Veja-se o trecho principal do acórdão:

> "Ocorre que, em 15.10.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 65.254, em vigor em 1°.01.2021, que restrinaiu a isenção de ICMS somente àquelas operações com o fármaco "RITUXIMABE" que tivessem como destinatários os hospitais públicos federais, estaduais ou municipais ou, ainda, as santas casas, com ressalva de que "poderá ser concedida, total ou parcialmente, a outras entidades beneficentes e assistenciais hospitalares, nos termos, condições e prazos estabelecidos em resolução conjunta das Secretarias da Fazenda e Planejamento, de Saúde e de Projetos, Orçamento e

Gestão", logo, a princípio, considerando que o destinatário do medicamento importado pela impetrante não está incluído naquele rol taxativo, não há que se falar em direito à isenção que deve ser interpretada literalmente, de acordo com o disposto no art. 111, II, do CTN -, nem mesmo sob o argumento de que, ao final da cadeia de operações, o fármaco seria destinado exclusivamente à rede pública de saúde." (Grifou-se)

Ocorre que, ao assim decidir, o TJSP adotou interpretação teratológica, que **<u>restringe</u>** a isenção, impedindo que ela se aplique ao caso concreto de fornecimento de medicamentos ao SUS. A conclusão do acórdão, como obviamente se percebe, colide com a finalidade central da norma isentiva, que é desonerar as operações destinadas aos hospitais públicos e, assim, viola o princípio da razoabilidade.

Em face do acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais, todavia, foram desprovidos.

Diante disso, foi interposto o recurso extraordinário, no qual se demonstra, especialmente, que o acórdão proferido pelo tribunal a quo incorreu em clara violação (i) ao princípio da razoabilidade e (ii) aos princípios da boa-fé e da confiança (desdobramentos do princípio da moralidade) e da eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Ocorre que, não obstante os sólidos fundamentos jurídicos suscitados, o recurso extraordinário restou inadmitido pelos seguintes fundamentos:

- (i) o acórdão recorrido teria violado a Constituição Federal apenas de forma reflexa, de modo que a análise de violação ao dispositivo constitucional demandaria "o exame de matéria infraconstitucional", o que é vedado pela súmula 636/STF;
- (ii) a revisão do entendimento da Turma Julgadora exigiria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, em afronta à súmula nº 279/STF;

Nesse contexto, a Agravante vem interpor o presente Agravo em Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 1.042 do CPC, por entender que as razões de inadmissão não podem subsistir.

Adiante, passa-se a impugnar cada um dos fundamentos da decisão agravada, cumprindo o requisito de cabimento do presente agravo, em atenção ao disposto no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

- 3. RAZÕES PARA PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
- 3.1. Da inocorrência de violação à súmula 279/STF. Fatos incontroversos.

A situação fática objeto dos presentes autos é, deveras, simples e objetiva, nunca tendo se tornado controvertida.

Como já dito, a Impetrante, ora Agravante, importa o medicamento RITUXIMABE e o vende para a Bio-Manguinhos (Fundação FIOCRUZ), que é responsável pela distribuição aos hospitais do Sistema Único de Saúde (SUS). Veja-se o registro nesses exatos termos no acórdão da apelação:

> Traçadas essas premissas, no debate, conforme adiantado, a impetrante BIONOVIS S.A. -COMPANHTA BRASILEIRA DΕ BIOTECNOLOGIA FARMACÊUTICA, pessoa jurídica de direito privado, sustenta que teria direito ao benefício fiscal previsto na redação original do art. 92, XIV, do Anexo I, do RICMS/00 - "Ficam isentas os medicamentos adiante operações com classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH" -, haja vista de importação operações do "RITUXIMABE" na condição para revenda (e não para futura transferência de tecnologia) para a Fundação FIOCRUZ Bio-Manguinhos, responsável pela distribuição medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS.

O que o recurso extraordinário almeja responder é apenas se, dentro das premissas fáticas delineadas pelo acórdão (incontroversas nos autos), a ora Agravante teria direito de gozar da isenção prevista no art. 92, inc. XIV, do Anexo I do RICMS/SP.

O acórdão recorrido entendeu que o fato de o medicamento ser inicialmente remetido à FIOCRUZ para, apenas posteriormente, ser distribuído no âmbito do SUS, impediria a aplicação da isenção referida. Contudo, tal entendimento configura

clara ofensa direta e frontal (i) ao princípio da razoabilidade e (ii) aos princípios da boafé e da confianca (desdobramentos do princípio da moralidade) e da eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Não pretende a Agravante, por meio do seu recurso extraordinário outrora interposto, alterar as premissas fáticas do acórdão recorrido. Afinal, o acórdão adota os fatos exatamente como narrados na petição inicial, inclusive, porque nunca houve controvérsia sobre a situação fática, vale repetir.

Em outras palavras, a Agravante não questiona os fatos estabelecidos no acórdão recorrido, mas os toma como pressuposto para questionar a correção ou incorreção das conclusões do acórdão à luz da Constituição.

Portanto, resta evidente a inaplicabilidade da Súmula nº 279/STF ao caso concreto, devendo a decisão agravada ser reformada, para admitir o recurso extraordinário interposto.

3.2. Inaplicabilidade da súmula nº 636/STF. Violação direta e frontal à Constituição Federal.

Noutro ponto, a decisão agravada afirma que o recurso extraordinário não poderia ser admitido, uma vez que seria aplicável a súmula nº 636/STF:

> "Aplica-se ainda, à hipótese, mutatis mutandis, a **Súmula n.º 636/STF** ('Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida')."

Não é verdade, pois as razões recursais demonstram ofensa direta (i) ao princípio da razoabilidade e (ii) ao art. 37 da Constituição, do qual são extraídos os princípios da boa-fé e da proteção à confiança (desdobramentos do princípio da moralidade) e o princípio da eficiência.

O princípio da razoabilidade é considerado princípio implícito na Constituição e já foi utilizado por este e. Supremo Tribunal Federal para decidir as mais diversas matérias.⁴ Dentre as suas diversas acepções, está a "diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto"5.

Pois bem. Como diretriz geral pertinente ao presente feito, tem-se a determinação de que isenções devem ser interpretadas literalmente, não podendo ser estendidas para além do escopo pretendido pelo legislador.

Contra tal, a ora Agravante não se insurge. Todavia, questiona se a interpretação altamente restritiva adotada pelo e. TJSP está em consonância com o princípio da razoabilidade. Isto é, questiona-se se a interpretação restritiva adotada está em consonância com as especificidades do caso concreto.

Na operação descrita, tem-se a venda de medicamentos aos hospitais públicos do SUS por intermédio da Bio-Manguinhos (FIOCRUZ), em razão do termo de execução descentralizada de distribuição de medicamentos firmado com o Ministério da Saúde.

Por certo, nas saídas promovidas pela Agravante, há duas entidades – ambas pertencentes ao setor público – que ocupam a posição de destinatários:

Destinatário imediato - Bio-Manguinhos/FIOCRUZ, que adquire os medicamentos com verbas liberadas pelo Ministério da Saúde e realiza a distribuição no âmbito do SUS;

Documento recebido eletronicamente da origem

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - REPRESENTAÇÃO PELO ESTADO -DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE PROCURADOR. O princípio da razoabilidade, a direcionar no sentido da presunção do que normalmente ocorre, afasta a exiaência, como ônus processual, da prova da qualidade de procurador do Estado por quem assim se apresenta e subscreve ato processual. O mandato é legal e decorre do disposto nos artigos 12 e 132, respectivamente do Código de Processo Civil e da Constituição Federal.

(RE 192553, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 15/12/1998, DJ 16-04-1999)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ART. 16 DA LEI N. 11.457/2007. CRIAÇÃO DA "SUPER-RECEITA". COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA A COBRANÇA DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA. PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA FASE DOIS DA "SUPER- RECEITA" COM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 18 E 19 DA LEI N. 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO: NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 4068, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe 25-08-2020)

⁴ Vejamos alguns exemplos:

⁵ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

Destinatário final – hospitais públicos do SUS, que recebem os medicamentos importados e vendidos pela Agravante para aplicação no tratamento dos pacientes.

O que fez o e. TJSP, portanto? Adotou uma interpretação absolutamente restritiva e concluiu que, na hipótese em que a venda ao hospital público é intermediada pela FIOCRUZ (que também é uma instituição pública, frise-se), não se trataria verdadeiramente de venda destinada a hospital público. Noutros termos, nessa hipótese, o hospital público não seria verdadeiramente um destinatário das operações com o RITUXIMABE.

Ora, a conclusão **carece de lógica** e, a bem da verdade, causa certa perplexidade.

A compra do medicamento, pela FIOCRUZ, com recursos financeiros do Ministério da Saúde, exclusivamente para distribuição no âmbito do SUS não é uma operação destinada ao setor público?

O pressuposto de que a isenção em comento somente se aplica aos destinatários taxativamente previstos na norma não permite desconsiderar que, no caso concreto, há um destinatário imediato e um destinatário final. À luz do princípio da razoabilidade, o fato de o destinatário final ser hospital pertencente ao SUS é suficiente para se concluir pela aplicabilidade da isenção.

Mas não é só.

Documento recebido eletronicamente da origem

O acórdão recorrido concluiu que nada obstava a autoridade tributária de limitar a isenção prevista no art. 92, inc. XIV do Anexo I do RICMS/SP, muito embora tenha sido registrado no acórdão que:

> A ora Agravante "optou por se estabelecer e construir sua fábrica no Estado de São Paulo justamente por força dos incentivos concedidos por esta unidade federativa, como se observa do Ofício GS SDECTI nº 0046/2015(Doc. 03), expedido pelo Governo de São Paulo, em 10/02/2015."

> "Nesse mesmo sentido, a Impetrante também firmou contratos de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo PDP's com o Ministério da Saúde, os quais têm como

principal objetivo fomentar o desenvolvimento nacional para reduzir os custos de aquisição dos medicamentos e produtos para saúde que atualmente são importados ou que representam um alto custo para o SUS."

"Por conta do deferimento de tais benefícios, a Impetrante se obrigou a instalar sua fábrica no Estado e está comprometida com o Governo de São Paulo a fornecer seus produtos ao SUS."

A despeito de reconhecer as tratativas existentes entre o Estado e a Agravante, as quais culminaram na instalação de sua fábrica no Estado de São Paulo e em parceria para distribuição de medicamentos à saúde pública, o acórdão conclui pela possibilidade de limitação ou revogação da isenção em exame. E é neste ponto que se constata violação direta ao art. 37 da Constituição Federal, in verbis:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (Grifou-se)

Conforme ensina o professor Humberto Ávila⁶, o **princípio da moralidade** administrativa desempenha uma dupla função: (i) para o Estado, a função de evitar comportamentos desleais e não fundamentados, os quais são atentatórios à boa-fé; (ii) para o cidadão, o direito ao mínimo de previsibilidade acerca da carga tributária em que estará sujeito, evitando a sua frustação e a sua surpresa.

Ocorre que, no presente caso, vê-se que a ora Agravante foi surpreendida com a exigência de ICMS sobre medicamentos que estavam sendo importados com a finalidade exclusiva de serem posteriormente distribuídos ao SUS.

Ou seja, desde sempre, soube o Estado que a Agravante havia firmado acordos com o Ministério da Saúde para distribuição de medicamentos no âmbito da saúde pública e sempre se soube também que a FIOCRUZ (Bio-Manguinhos) age em nome do Ministério da Saúde na execução desta distribuição.

É evidente, portanto, que a exigência do ICMS no caso, sob a alegação de que o destinatário final não seria hospital público, atenta contra a boa-fé e contra o princípio da proteção da confiança. Age a Administração Pública em violação ao art. 37

⁶ ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica. Malheiros. 6ª edição, 2021. Páginas 206-262



da Constituição e incorre na mesma violação o acórdão recorrido quando chancela a cobranca.

Por fim, há violação ao princípio da eficiência administrativa⁷, porque ao denegar a isenção do ICMS sobre as operações de importação e distribuição dos medicamentos aos hospitais públicos e Santas Casas – prejudica-se o próprio Poder Público, eis que este suportará a majoração do preço de tais medicamentos.

No caso concreto, há de se notar que se trata da incidência de tributo indireto (o ICMS), em que o encargo financeiro deste tributo é transferido ao consumidor final. Portanto, a isenção desonera a operação para <u>beneficiar exclusivamente o</u> <u>adquirente, que é o próprio Poder Público.</u>

É irônico, portanto, que ao se implantar a distribuição descentralizada pela FIOCRUZ visando maior eficiência, conclua-se por afastar a isenção, o que claramente implica perda de eficiência. A distribuição do medicamento torna-se mais onerosa e, portanto, menos eficiente.

Como se pode perceber, há violação direta (i) ao princípio da razoabilidade (ii) e ao art. 37 da Constituição Federal (princípios da boa-fé, da proteção da confiança, da moralidade e da eficiência) não sendo necessário qualquer exame de matéria infraconstitucional para que seja julgado o mérito do recurso extraordinário.

Portanto, deve ser afastado o enunciado sumular nº 636/STF.

⁷ Sobre o tema (princípio da eficiência), considera-se válido trazer abaixo trechos do Voto do Ministro Alexandre de Moraes no julgamento da ADI 5.886/DF:

[&]quot;Nosso texto constitucional consagrou o princípio da eficiência, como aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir uma maior rentabilidade social. O princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando à adoção de todos os meios legais e morais possíveis para satisfação do bem comum. A eficiência no serviço público, portanto, está constitucionalmente direcionada tanto para as finalidades pretendidas pela atividade estatal, como para as condições necessárias para o agente público bem exercer suas funções." (Grifou-se)

4. PEDIDOS.

Ao exposto, pede-se que o presente agravo seja conhecido e provido, com a consequente admissão do recurso extraordinário outrora interposto.

Na oportunidade, reitera-se o pedido de que o recurso extraordinário seja provido para reformar integralmente o acórdão recorrido, reconhecendo-se o direito da ora Agravante de fruir da isenção prevista no art. 92, inc. XIV, do Anexo I do RICMS/SP na importação do medicamento RITUXIMABE e na posterior saída ao instituto Bio-Manguinhos (FIOCRUZ) para distribuição no âmbito do SUS.

Nesses termos, pede deferimento.

EDUARDO MANEIRA OAB/RJ nº 112.792-A

MARCOS MAIA OAB/RJ nº 146.276 **DONOVAN MAZZA LESSA** OAB/RJ nº 121.282

MICHEL H. NORONHA PIRES OAB/SP nº 394.180

MARCELO FERRAZ PINHEIRO OAB/SP nº 410.081